# LEI Nº 1.014, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

***Dispõe sobre a fixação dos valores das remunerações extraordinárias, denominada de 'jeton', aos membros da Comissão Permanente de Licitação, da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância e ao Pregoeiro de Jardim do Seridó;***

**O PREFEITO DE JARDIM DO SERIDÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, dentre outros dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresenta a consideração desta Casa de Leis, o seguinte:

**Art. 1º.** A presente lei fixa dos valores de "jeton" aos membros, **servidores efetivos, não ocupantes de Cargo em Comissão ou Função Gratificada**, da Comissão Permanente de Licitação, da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância e ao Pregoeiro no Município de Jardim do Seridó.

**Art. 2º.**Para os efeitos dessa lei, compreende-se "jeton" como o valor financeiro pago a servidores investidos em atividades especiais de trabalho e que possui natureza de verba indenizatória pela função realizada.

**Art. 3º.** Será concedido, a título de "jeton", por sessão ou reunião, por efetivo comparecimento, os valores indicados abaixo:

| | |
|---|---|
| a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação; Pregoeiro; e Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância | R$ 100,00 (cem reais) |
| b) Membros da Comissão Permanente de Licitação; Membros da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância | R$ 50,00 (cinquenta reais) |

**§ 1º.**Sem prejuízo mensal ao bom andamento dos serviços, o "jeton" será atribuído a, no máximo, 08 (oito) reuniões a cada mês.

**§ 2º.** Será conferido a cada membro das supras citadas comissões, por efetivo comparecimento as reuniões, o valor unitário de 01 (um) "jeton" por reunião.

**§ 3º.** No caso de acumulação de funções por um mesmo servidor, este fará jus a apenas 1 (um) "jeton" por reunião.

**§ 4°.** Farão jus à percepção de "jeton" os membros suplentes da Comissão Permanente de Licitação, da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância que atuarem em substituição aos titulares, nas reuniões em que os titulares não puderem comparecer.

**§ 5º.** Os valores percebidos a título do disposto no "caput" deste artigo não integram os vencimentos dos servidores para nenhum efeito.

**§ 6º.** A prorrogação de prazo para conclusão de sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar não dá direito a percepção de gratificação por período além do prazo inicial, previsto no ato que nomeou a Comissão processante.

**Art. 4º.** As despesas resultantes da aplicação desta Lei, a cada exercício, correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento Municipal, e, se necessário, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para implementação do "jeton".

**Art. 5º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sobrado "Solar Padre Justino"**, em Jardim do Seridó/RN, 29 de dezembro de 2015, 127º da República.

**Pe. JOCIMAR DANTAS DE ARAÚJO**
Prefeito Municipal